

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01346/2024 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso  
**RESPONSÁVEIS:** Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal  
CPF n. \*\*\*.274.244-\*\*  
Eidson Carlos Polito - Contador  
CPF n. \*\*\*.840.002-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. PROBABILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DESPESAS PRIMÁRIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NEGATIVA. MUDANÇA DE METODOLOGIA. DESCONFORMIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSES PARCIAIS DE APORTES AO RPPS POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. CAPAG CLASSIFICADA COMO “B+”. ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE ACORDO COM O PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.
2. A execução de possíveis despesas primárias custeadas com saldo de exercícios anteriores afeta o cumprimento da Meta de Resultado Primário, em razão destes recursos não comporem a receita primária.
3. A metodologia “acima da linha” para a fixação da meta de Resultado Nominal foi alterada para a metodologia “abaixo da linha”, o que reduzirá a discrepância entre a meta fixada e resultado alcançado, pois não haverá mais ajustes decorrentes dos juros ativos e juros passivos.
4. Os repasses parciais dos aportes do plano de amortização do déficit atuarial decorrentes da falta de autorização

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

orçamentária e não de insuficiência financeira para cobrir as obrigações pendentes de repasse, demanda a fixação de prazo para regularização.

5. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

6. Expedição de recomendações e alertas para a melhoria da gestão governamental, do sistema de controle interno e dos indicadores de resultado das Políticas de Alfabetização e de Educação Infantil.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2024, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da CF c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. \*\*\*.274.244-\*\*, Prefeita Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

**CONSIDERANDO** as ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, concluiu-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da CF, Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da LRF;

**CONSIDERANDO**, contudo, que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da LRF e das demais normas de contabilidade do setor público;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do art. 212 da CF, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,61%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

**CONSIDERANDO** o cumprimento das determinações dispostas no art. 212-A, XI, da CF c/c o art. 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 92,22% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** a observância ao teto de 10% estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 2,21% dos recursos recebidos no exercício;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 23,99% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do art. 29-A da CF, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

**CONSIDERANDO** a observância ao limite (54%) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da LRF c/c o § 16 do art. 166 e § 1º do art. 166-A, ambos da CF, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 50,31% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do estabelecido no art. 1º, § 1º, da LRF, diante da existência de suficiência financeira nos recursos não vinculados após a inscrição dos restos a pagar não processados e da constatação de que não houve fontes deficitárias nos recursos vinculados;

**CONSIDERANDO** o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais e nos parcelamentos existentes, em atendimento com as disposições do artigo 40 da CF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial) e com as disposições da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991;

**CONSIDERANDO** a regularização, a ser realizada no prazo de 30 dias, dos repasses parciais dos aportes do plano de amortização do déficit atuarial (Lei municipal n. 2.100/2023) que decorreram da falta de autorização orçamentária e não de insuficiência financeira para cobrir as obrigações pendentes de repasse; e

**REGISTRANDO** que o ente tem Capacidade de Pagamento calculada e classificada como “B+” (Indicador I – Endividamento 0,06%, classificação parcial “A”; Indicador II – Poupança Corrente 89,28%, classificação parcial “B”; e indicador III – Liquidez Relativa 4,32%, classificação parcial “B”).

**DECIDE:**

**Emitir Parecer Prévio pela Aprovação** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, relativa ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do



Proc.: 01346/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

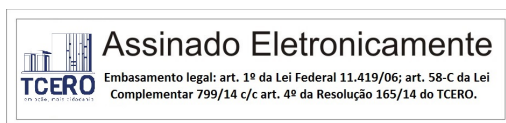
Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

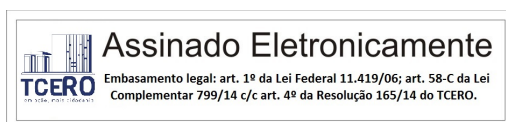
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro WILBER COIMBRA**  
Presidente

Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR